

ATA Nº 009-02/2026

Aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às nove horas, junto à Prefeitura Municipal, localizada na Rua Cel. Júlio May, nº 242, Centro, Lajeado/RS, a Pregoeira nomeada pela Portaria nº 35031/2025, procedeu com o recebimento, análise e julgamento do recurso interposto pela licitante **DITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, enviado através do Portal de Compras Públicas no dia 03/03/2026, e das contrarrrazões apresentadas pela empresa **RADIONET LTDA** anexada ao Portal no dia 05/03/2026, referente ao **PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 39/2025**, expediente nº **26561/2025**, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO COMPLETA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL, DESTINADA À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE LAJEADO/RS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO**. Nos termos do item 12 do Edital, foi manifestada a intenção de recurso pela empresa DITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA, obedecendo aos prazos legais, portanto tempestiva. Recebidas as razões de recurso e verificada sua tempestividade, procedemos na análise do **RECURSO** apresentado e passamos a julgar conforme segue: **DITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA**: a recorrente alega, em síntese: a) **irregularidade no estudo de cobertura do sistema proposto**, devido a divergência entre o profissional que elaborou e assinou o estudo (Eng. Luigi G. H. Gênova) e o profissional que registrou a ART (Eng. Eneas Farage de Sousa), sustentando que tal prática afronta o Art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e o Código de Ética Profissional, pois *“no caso concreto, não há qualquer comprovação de que o profissional que registrou a ART tenha elaborado, participado, supervisionado ou assumido formalmente a responsabilidade técnica pelo estudo apresentado. Tampouco há indicação de coautoria, corresponsabilidade ou registro de ART múltipla que demonstre atuação conjunta”*; b) **ausência de comprovação de vínculo técnico** entre o Eng. Luigi Gênova e a RADIONET, afirmando que a recorrida não apresentou documentos (como CTPS ou contrato) que comprovem a existência de profissional de nível superior vinculado à empresa, **com certificação específica** relativa ao sistema de radiocomunicação, conforme exigido no Estudo Técnico Preliminar (ETP). **CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RADIONET LTDA**: a recorrida sustenta que: a) **a divergência entre o profissional que elaborou o estudo e aquele que registrou a ART não compromete a validade do documento**, visto que o engenheiro que assina a ART assume integral responsabilidade técnica pelo trabalho, mesmo que outros profissionais tenham colaborado na elaboração. Afirma que as alegações quanto ao exercício ilegal da profissão são descabidas, visto que ambos os profissionais são engenheiros devidamente cadastrados e regularmente habilitados junto ao CREA-PE; b) **argumenta que o estudo apresentado na fase de habilitação é preliminar**, sendo que o item 4 do ETP prevê a apresentação de um **novo** estudo definitivo após a contratação, sustentando que a comprovação de vínculo de profissionais certificados é um **requisito de contratação** (constante no ETP) e não de habilitação, não sendo exigível nesta fase do certame. **FUNDAMENTAÇÃO**: Primeiramente, cabe destacar que, consoante à legislação que rege esse processo licitatório, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja priorizada pela Administração. Essa escolha deve ser julgada de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, respeitando, durante a seleção, os demais princípios inerentes às licitações. Em vista disso, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados com a finalidade de impedir dano aos cofres públicos, valorizando a economicidade e vantajosidade da proposta. **Ao confrontar as razões recursais com as contrarrrazões e a legislação vigente, observa-se que**: a) o item 11.15.4 do edital estabelece, entre os requisitos de qualificação técnica, a apresentação de estudo de cobertura do sistema proposto, com a devida anotação no CREA (ou em outro conselho profissional competente para prestação dos serviços objeto da licitação). Conforme a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 (que revogou a Resolução CONFEA nº 1.025/2009), *“a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”*. No âmbito administrativo, a assinatura do Eng. Eneas Farage de Sousa (responsável técnico indicado pela recorrida) na ART convalida o documento perante o CREA, assumindo este total responsabilidade técnica pelas premissas ali contidas. A divergência de assinaturas no estudo técnico

não anula, portanto, a validade da ART registrada pelo responsável técnico da empresa perante o CREA. Quanto à alegação de "apropriação de trabalho intelectual", a mesma exigiria prova robusta de má-fé ou plágio, o que não foi cabalmente demonstrado, prevalecendo a presunção de supervisão técnica; b) A Lei nº 14.133/2021 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exigem clareza na distinção entre documentos de habilitação e obrigações contratuais. A fase de habilitação possui o intuito de verificar a capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômica do licitante para assumir o contrato, não sendo destinada à comprovação de obrigações que só farão sentido durante a prestação do serviço. O item 11.15 do instrumento convocatório, estabelece a documentação habilitatória quanto à qualificação técnica da licitante, exigindo a comprovação do vínculo entre a arrematante e seu responsável técnico. Vínculo este que, no caso da empresa RADIONET LTDA, foi comprovado mediante a apresentação de contrato particular de prestação de serviços técnicos firmado entre a empresa e o Eng. Eneas Farage de Sousa. Entretanto, o item 11.15.2.1 observa que *"caso a empresa vencedora não possua sede no Estado do Rio Grande do Sul, deverá apresentar, para a assinatura do contrato, o visto da empresa e de seu responsável técnico no respectivo conselho profissional com jurisdição neste Estado"*. Do mesmo modo, o Estudo Técnico Preliminar/ETP - que no presente certame constitui-se em anexo do edital, tendo, portanto, força vinculante - estabelece entre os requisitos de contratação (item 4) que *"a Contratada deverá comprovar, por meio de documento válidos, possuir profissionais de nível superior com certificação em relação ao sistema de radiocomunicação"*. Portanto, a comprovação de profissionais certificados será requisitada quando da contratação e não na habilitação, seguindo o entendimento consolidado em tribunais de contas de que a Administração não pode exigir na fase de habilitação obrigações que são pertinentes apenas à execução contratual, sob pena de restrição indevida à competitividade. **DECISÃO:** Assim, em face das razões acima expendidas, conheço do recurso interposto pela licitante **DITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, porquanto tempestivo, **INDEFERINDO no mérito** o pedido por ela formulado e mantendo o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR** inicialmente **VENCEDORA** do **PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 39/2025**, a empresa **RADIONET LTDA**, uma vez que julgo que a mesma cumpriu com as exigências editalícias. Nada mais havendo a tratar, a Comissão de Licitações encerra os trabalhos com a lavratura desta ata que, após lida e achada conforme, vai assinada. Remeta-se os autos à autoridade superior para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De acordo", ou querendo, formular seu julgamento. Em ocorrendo o "De acordo", se assim entender e concordar, para promover a Homologação do objeto licitado à empresa vencedora.

LÍGIA INÊS GIACOMET
PREGOEIRA